

# 36

JAN/MAR 2021

## Coordenadores

Carolina Alves de Souza Lima

César Barros Leal

Wagner Balera

## Conselho Editorial

Ana Lucia Sabadell

Antônio A. Cançado Trindade

Celso Antonio Pacheco Fiorillo

Clèmerson Merlin Clève

Daniel A. de Moraes Sarmento

Eduardo Dias de Souza Ferreira

Fábio Bezerra dos Santos

Fábio Zambitte Ibrahim

Fides A. de Castro V. M. Ommati

Flávia Cristina Piovesan

Georgenor de Sousa Franco Filho

Gilberto M. Antonio Rodrigues

Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Lília Maia de Moraes Sales

Luiz Alberto David Araujo

Luiz Antonio Rizzatto Nunes

Martim de Almeida Sampaio

Paulo Ferreira da Cunha

Paulo Lopo Saraiva

Pietro de Jesús Lora Alarcón

Renato Zerbini Ribeiro Leão

Ricardo Hasson Sayeg

Sérgio Urquhart de Cademartori

Sidney Guerra

Sylvia Helena de Figueiredo Steiner

Theodoro Vicente Agostinho

Vladmir Oliveira da Silveira

Wagner Silveira Feloniuk

Willis Santiago Guerra Filho

# Revista Brasileira de Direitos Humanos

LEX MAGISTER

PRODUTOS JURÍDICOS



# Revista Brasileira de Direitos Humanos

---

Ano IX – Nº 36

Jan-Mar 2021

---

Classificação Qualis/Capes: B3

## Editor

Fábio Paixão

## Coordenadores

Carolina Alves de Souza Lima

César Barros Leal

Wagner Balera

## Conselho Editorial

Ana Lucia Sabadell – Antônio Augusto Cançado Trindade

Celso Antonio Pacheco Fiorillo – Clèmerson Merlin Clève

Daniel Antônio de Moraes Sarmiento – Eduardo Dias de Souza Ferreira

Fábio Bezerra dos Santos – Fábio Zambitte Ibrahim

Fides Angélica de Castro V. M. Ommati – Flávia Cristina Piovesan

Georgenor de Sousa Franco Filho – Gilberto Marcos Antonio Rodrigues

Gustavo Filipe Barbosa Garcia – Lília Maia de Moraes Sales – Luiz Alberto David Araujo

Luiz Antonio Rizzatto Nunes – Martim de Almeida Sampaio – Paulo Ferreira da Cunha

Paulo Lopo Saraiva – Pietro de Jesús Lora Alarcón – Renato Zerbini Ribeiro Leão

Ricardo Hasson Sayeg – Sérgio Urquhart de Cademartori – Sidney Guerra

Sylvia Helena de Figueiredo Steiner – Theodoro Vicente Agostinho

Vladmir Oliveira da Silveira – Wagner Silveira Feloniuk – Willis Santiago Guerra Filho

## Colaboradores deste Volume

Adriano Sant'Ana Pedra – Alexandre José Bräumer Guimarães

Caio Oliveira dos Santos – Camila Costa Reis Rodrigues – Caroline Amorim Costa

Clara Pacce P. Serva – Elísio Augusto Velloso Bastos – Fausto Martin De Sanctis

Flavia Piovesan – Josédla Fraga Costa – Larissa Oliveira Navarro

Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça – Nehemias Domingos de Melo

Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza – Rafael da Silva Almeida

Raphael Silva Rodrigues – Renato Moreira de Abrantes

Renato Zerbini Ribeiro Leão – Stênio Luiz Paixão Dória de Freitas

Thiago Penido Martins – Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior

## Revista Brasileira de Direitos Humanos

Publicação trimestral da LexMagister à qual se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Artigos podem ser encaminhados via site (<http://www.lexmagister.com.br/EnviarArtigos.aspx>). Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As íntegras dos acórdãos aqui publicadas correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional.

A editoração eletrônica foi realizada pela LexMagister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

---

Revista Brasileira de Direitos Humanos

v. 1 (abr./jun. 2012)-.- Porto Alegre: LexMagister, 2012

Trimestral. Coordenação: Carolina Alves de Souza Lima, César Barros Leal e Wagner Balera.

v. 36 (jan./mar. 2021)

ISSN 2238-8249

1. Direito Constitucional – Periódico. 2. Direitos Humanos – Periódico.

CDU 342(05)

CDU 342.7(05)

---

**Ficha catalográfica:** Leandro Augusto dos Santos Lima – CRB 10/1273

### LexMagister

Diretor Executivo: Fábio Paixão

Rua 18 de Novembro, 423    Porto Alegre – RS – 90.240-040  
www.lexmagister.com.br    magister@editoramagister.com  
*Serviço de Atendimento – (51) 3237.4243*

# Sumário

## Doutrina

1. É a Ciência um Direito Humano? Contribuições do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas  
*Renato Zerbini Ribeiro Leão* ..... 5
2. Infância sob o Holofote: um Estudo sobre a Vulnerabilidade Infantil no Trabalho Artístico  
*Camila Costa Reis Rodrigues e Josédla Fraga Costa*..... 24
3. Pandemia, Crise e Pacificação de Conflitos: a Importância de Métodos Autocompositivos para Redução de Violações a Direitos Humanos  
*Flavia Piovesan e Clara Pacce P. Serva* ..... 48
4. A Acessibilidade da Pessoa com Deficiência no Processo de Alfabetização  
*Caio Oliveira dos Santos, Caroline Amorim Costa e Larissa Oliveira Navarro* ..... 69
5. O Dever Fundamental do Indivíduo de Não Repassar Informação Recebida em Rede Social sobre Tratamento da Covid-19 Não Comprovado Cientificamente e o Direito à Liberdade de Expressão Previsto no Pacto de São José da Costa Rica  
*Alexandre José Bräumer Guimarães e Adriano Sant’Ana Pedra*..... 87
6. Os Direitos Fundamentais e sua Aplicabilidade nas Relações Jurídicas Privadas  
*Raphael Silva Rodrigues e Thiago Penido Martins* ..... 96
7. A Importância da Efetivação dos Direitos Sociais para a Afirmação da Dignidade da Pessoa Humana do Trabalhador em Confronto com a Degradação Social do Trabalho Minerário – Questão Carajás: o Papel do Direito Frente à Baixa Efetividade dos Direitos Sociais  
*Elísio Augusto Vélloso Bastos e Rafael da Silva Almeida*..... 125
8. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Influência da Igreja Católica no Processo de Humanização das Relações Jurídicas em Defesa dos Direitos Humanos  
*Renato Moreira de Abrantes, Vicente de Paulo Augusto de Oliveira Júnior e Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça*..... 148
9. Relação dos Direitos Humanos e o Método APAC com o Sistema Prisional Brasileiro  
*Stênio Luiz Paixão Dória de Freitas e Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de Souza* ..... 169

10. O Direito à Morte Digna	
<i>Nehemias Domingos de Melo</i> .....	179
11. O Regime das Liberdades	
<i>Fausto Martín De Sanctis</i> .....	191
<b>Diretrizes para Submissão de Artigos Doutrinários</b> .....	<b>203</b>

# 0 Direito à Morte Digna

**NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO**

*Advogado em São Paulo; Palestrante e Conferencista; Professor de Direito Civil, Processual Civil e Direitos Difusos nos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito na Universidade Paulista (UNIP); Professor Convidado nos Cursos de Pós-Graduação em Direito no Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU), Escola Superior da Advocacia (ESA), Escola Paulista de Direito (EPD), Complexo Jurídico Damásio de Jesus, Faculdade de Direito de SBCampo, Instituto Jamil Sales (Belém) e de diversos outros cursos de Pós-Graduação; Cursou o Doutorado em Direito Civil na Universidade de Buenos Aires; Mestre em Direitos Difusos e Coletivos; Pós-Graduado em Direito Civil, Direito Processual Civil e Direito do Consumidor; e-mail: melo.advocacia@terra.com.br.*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo fazer um paralelo entre o direito a uma vida com dignidade e o direito a morrer com a mesma dignidade. Faremos também um estudo comparado com o direito de outras nações, atinente à mesma matéria. Iremos também questionar até onde vai o poder do Estado para tornar a vida de uma pessoa uma obrigação, impedindo que essa pessoa possa ter uma morte com dignidade. Por fim, abordaremos a falta de legislação no Brasil regulando essa matéria, bem como a iniciativa do Conselho Federal de Medicina tratando do testamento vital.

**PALAVRAS-CHAVE:** Vida. Morte. Dignidade. Direito. Eutanásia.

**SUMÁRIO:** Introdução – O Direito à Vida como Direito Humano Fundamental. 1 A Interpretação dos Direitos Humanos. 2 Dignidade da Pessoa Humana como Bem Maior a Ser Protegido. 3 O Direito à Morte Digna como Decorrência do Princípio da Dignidade Humana. 4 Autonomia da Vontade do Paciente e a Morte Digna. Conclusão. Referências.

## Introdução – O Direito à Vida como Direito Humano Fundamental

O direito à vida é direito fundamental do ser humano. Protege-se a vida mesmo quando o seu titular tenta tirá-la. Esse direito é garantido em todas as legislações modernas do mundo, como razão da existência do ser humano com capacidade de fruir de todos os demais direitos, podendo-se até afirmar

que sem proteção do direito à vida não haveria sentido proteger-se os outros demais direitos.

No nosso sistema jurídico, a proteção à vida tem *status* constitucional (CF, art. 5º, *caput*) e permeia todo o sistema normativo brasileiro, tanto no âmbito civil quanto penal, protegendo-se, inclusive, as tentativas contra a integridade física dos indivíduos<sup>1</sup>.

Como doutrina Alexandre de Moraes, o direito à vida é o mais importante de todos os direitos, sendo ele direito fundamental, e constitui-se em pré-requisito a existência e exercício de todos os demais direitos constitucionalmente assegurados<sup>2</sup>.

O direito à vida insere-se entre os direitos fundamentais da pessoa humana. É um direito natural por excelência que o Direito Positivo deve reconhecer e proteger. Hoje, é considerado um direito universal, estando positivado nas legislações constitucionais dos países, especialmente depois da proclamação dessa garantia no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU), de 1948.

Na legislação de alguns países como o Brasil, essa proteção começa antes mesmo do nascimento. Nossa legislação protege o nascituro, como o embrião de uma vida e essa proteção se estende para até depois da morte do indivíduo, tendo em vista a proteção ao corpo morto e à própria honra do falecido.

Porém, o direito à vida não é absoluto, como de resto nenhum direito pode ser. Basta dizer que a legítima defesa excepciona essa proteção, pois em determinadas hipóteses a lei autoriza que alguém em defesa de sua própria vida possa tirar a vida de outra pessoa. Quer dizer, em qualquer sistema jurídico não existe direito absoluto, pois do confronto entre duas garantias legais, o intérprete terá que relativizar uma para fazer valer a outra frente ao caso concreto.

Nesse cenário, a morte é parte de vida. Como preleciona a grande jurista Argentina Matilde Zavala de González, “la muerte propia y a la ajena son parte de la vida, en tanto la limitan, como en un camino que llega hasta determinado punto; y ese conocimiento sobre la inexorable mortalidad impregna de sentido los momentos vividos”<sup>3</sup>.

Assim, se a morte é parte da vida e o direito à vida implica uma garantia de uma vida com dignidade, temos como corolário que o direito à vida digna

1 MELO, Nehemias Domingos de. *Lições de direito civil: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Rumo Legal, 2018. p. 62.

2 MORAIS, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas. p. 61.

3 GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. *Daño moral por muerte*. Buenos Aires: Astrea, 2010. p. 3.

não se resume ao nascer, ao manter-se vivo ou mesmo lutar pela continuação da vida, pois tal direito vai muito além, devendo-se, inclusive, respeitar a dignidade do direito de morrer<sup>4</sup>.

## 1 A Interpretação dos Direitos Humanos

Interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que nela se contém<sup>5</sup>.

Nesse diapasão, interpretar direitos humanos significa buscar um equilíbrio entre o direito natural e o direito positivo, tendo como base fundamental a dignidade humana e daí extrair a norma mais favorável à proteção da dignidade humana ao caso concreto.

Além disso, conforme deixou assentado na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, “todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”, de tal sorte a afirmar que na colidência entre uma norma interna e os postulados internacionais, deve prevalecer este último, tendo em vista o princípio de que a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade e, exatamente por isso, todos os seres humanos merecem igual respeito e proteção, a todo tempo e em todas as partes do mundo em que se encontrem<sup>6</sup>.

Ademais, é preciso rememorar que com o fim da Segunda Guerra Mundial, e em face das atrocidades cometidas pelos dirigentes nazistas, houve uma tomada de consciência universal, espelhada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, tendo como base uma razão jurídica de conteúdo ético, “fundada na garantia da intangibilidade da dignidade da pessoa humana, na aquisição da igualdade entre as pessoas, na busca da efetiva liberdade, na realização da justiça, e na construção de uma consciência que preserve integralmente esses princípios”<sup>7</sup>.

Por isso mesmo, Flávia Piovesan leciona com percuciência que o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valo-

---

4 FARIA, Alessandra Gomes de; CABRERA, Heidy de Avila. Eutanásia: direito à morte digna. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 493.

5 MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p. 9.

6 COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 67.

7 NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual de filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 361.

ração a orientar a interpretação e compreensão de qualquer sistema normativo, mormente o sistema constitucional interno de cada país<sup>8</sup>.

Tratando-se, pois, de direitos humanos, o intérprete deve ter em mente que o direito positivo não pode contrariar ou negar vigência aos direitos fundamentais dos seres humanos, assim como o direito interno não pode contrariar direitos humanos consagrados universalmente por serem indisponíveis e insuprimíveis, dado ao seu caráter de norma de valor supraconstitucional ou de natureza supraestatal.

## 2 Dignidade da Pessoa Humana como Bem Maior a Ser Protegido

Muito embora a expressão “dignidade da pessoa humana” já tivesse sido utilizada anteriormente no campo da ética, da religião, da filosofia, da ciência e até mesmo do direito, é com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU que essa expressão ingressa, definitivamente, no ordenamento jurídico universal<sup>9</sup>.

Anteriormente, somente para registro histórico, o respeito à dignidade da pessoa humana pode ser encontrado nas reflexões filosóficas greco-romanas, assim como no próprio cristianismo, além de ter sido positivada, ainda que de forma incipiente, no antigo brocardo romano do *neminem laedere* (não lesar a outrem). Encontra-se presente também na doutrina social da Igreja Católica desde o final do século XIX, quando o Papa Leão XIII, em 1891, editou a Encíclica *Rerum Novarum*, reafirmada pelas Encíclicas *Pacem in Terris* (Papa João XXIII, de 1963); *Populorum Progressio* (Papa Paulo VI, de 1967); e *Centesimus Annus* (Papa João Paulo II, de 1991)<sup>10</sup>.

Contudo, a dignidade da pessoa humana, como conceito jurídico indeterminado, que além de normativo é axiológico, vem a ser proclamada para o mundo pelos povos reunidos em torno da Organização das Nações Unidas, em 1948, como resultado das atrocidades cometidas pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial, que gerou a consciência universal de que se devia preservar, a qualquer custo, a dignidade da pessoa humana, como uma conquista de valor ético-jurídico intangível.

8 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997. p. 129.

9 Adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948.

10 Nesse sentido: LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: teoria geral do direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 73.

Nota-se a importância do enunciado quando ele aparece já no preâmbulo da Declaração, como um farol a iluminar, por assim dizer, todo o texto, sendo reafirmado, logo em seguida, no seu artigo primeiro: “Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (primeiro considerando); e, “Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla” (quinto considerando), a Assembleia Geral das Nações Unidas proclama: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade” (art. 1º).

Aliás, a Declaração, além de afirmar uma ética universal, introduz uma nova concepção para a compreensão dos direitos humanos marcados pela universalidade e indivisibilidade. Universal, porque basta ser pessoa humana para ser titular desse direito, cujo fundamento principal é a dignidade da pessoa humana; e indivisível, porque, agora, além dos direitos civis e políticos, consagram-se também os direitos econômicos, sociais e culturais<sup>11</sup>.

Contra os céticos, os neutros e os negadores da significação objetiva da ética e da justiça, a Declaração Universal dos Direitos Humanos acabou por fazer uma afirmação solene do valor que é o fundamento da vida social: “a dignidade inerente a todos os membros da família humana”. Afirmou-se, assim, que as pessoas não são sombras, não são aparências, são realidades concretas e vivas, daí porque a Declaração fez um duplo reconhecimento: primeiro, que acima das leis emanadas do poder dominante há uma lei maior de natureza ética e validade universal; segundo, que o fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a pessoa humana é o valor fundamental da ordem jurídica, sendo, portanto, a fonte das fontes do direito<sup>12</sup>.

O princípio da dignidade da pessoa humana protege, inquestionavelmente, o ser humano enquanto considerado como pessoa humana, ou seja, o ser humano detentor de personalidade jurídica. A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz

---

11 PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 48.

12 MONTORO, André Franco. Cultura dos direitos humanos. In: *Direitos humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999. (Série Estudos, nº 12). v. I. p. 28.

consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que o estatuto jurídico deve assegurar<sup>13</sup>.

Nesse sentido, é lapidar a lição de Immanuel Kant, muito bem lembrada pelo Professor Roberto Andorno, quando atribui à pessoa humana o valor supremo. A pessoa merece sempre ser tratada como um fim em si mesma, e nunca como um simples meio para satisfazer interesses alheios. A dignidade da pessoa humana se encontra acima de todo o preço e, por tanto, não admite nada equivalente; enquanto as coisas têm “preço”, as pessoas têm “dignidade”. Em outras palavras, a dignidade, como prerrogativa característica da pessoa humana, é um valor absoluto que foge de todo e qualquer cálculo utilitário de custo-benefício<sup>14</sup>.

Nesse contexto e considerando que a morte é parte da vida, não se pode admitir a morte sem dignidade. Quer dizer, o ato de “morrer constitui o ato final da biografia pessoal de cada ser humano e não pode ser separada daquela como algo distinto”. Quer dizer, o imperativo de uma vida digna atinge seu momento final que é a morte. Assim, uma vida digna requer uma morte digna. Como assinala Cristian Fetter Mold, “o direito a uma vida humana digna não pode ser truncado com uma morte indigna. O ordenamento jurídico está, por conseguinte, chamado também a concretizar e proteger esse ideal da morte digna”<sup>15</sup>.

Por tudo isso, devemos colocar a dignidade da pessoa humana como uma espécie de vetor, um superprincípio do qual decorreria todos os demais princípios, ou melhor, como um valor que estaria acima dos princípios, partindo da premissa de que todos os seres humanos são dignos só por serem seres humanos.

### 3 O Direito à Morte Digna como Decorrente do Princípio da Dignidade Humana

O debate a cerca da “dignidade de vida”, associado mais modernamente à “qualidade de vida”, deixa de ser um tema meramente acadêmico para fazer parte do cotidiano das pessoas.

Como preleciona o Mestre Roberto Andorno, o ser humano, diferente dos outros seres, “sabe que ha de morir, es decir, cuenta con la muerte como un

13 MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 16.

14 ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. 2. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2012. p. 72.

15 MOLD, Cristian Fetter. Apontamentos sobre a lei andaluza de direitos e garantias da dignidade da pessoa durante o processo de morte. IBDFAM, Belo Horizonte, 31 maio 2010, p. 1. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=614>.

acontecimiento inexorable, que le llegará, tarde o temprano, y le coloca ante un misterio: su vida tiene un límite temporal que él no conoce por anticipado”<sup>16</sup>.

Se a morte é parte inexorável da vida, e se as pessoas têm o direito de viver com dignidade sua própria morte, surge a necessidade de legislar sobre o morrer de forma digna. Nesse sentido, cabe informar que diversos países têm positivado o direito de qualquer cidadão a ter uma morte digna<sup>17</sup>. A título de curiosidade, na Colômbia a morte assistida foi legalizada, por assim dizer, em 1997, por uma decisão da Corte Constitucional. Nas razões de decidir, o magistrado Carlos Gaviria deixou consignado que “o direito a viver de forma digna implica também o direito a morrer dignamente”, complementando a seguir que “nada é mais cruel que obrigar uma pessoa a sobreviver em meio a padecimentos oprobriosos, em nome de crenças alheias”<sup>18</sup>.

Por exemplo, cabe trazer à baila a alteração legislativa promovida pelo parlamento argentino por meio da Lei nº 26.529/09 (*Derechos del paciente en su relación con los profesionales e instituciones de la salud*), reconhecendo o direito do paciente em aceitar ou rechaçar determinadas terapias ou procedimentos médicos ou biológicos, com ou sem expressão de causa, como assim também a revogar, posteriormente, a sua manifestação da vontade. Em relação a essa faculdade, a nova lei acresce que o paciente que apresente uma doença irreversível, incurável ou se encontre em estado terminal, ou tenha sofrido lesões que o coloquem em igual situação, informado de forma clara, tem direito a manifestar a sua vontade no que respeita à sua recusa de procedimentos cirúrgicos, de reanimação artificial ou à cessão no início de medidas de suporte vital quando sejam desproporcionadas em relação à perspectiva de melhoria, ou produzam um sofrimento desmensurado. Também poderá rechaçar procedimentos de hidratação ou alimentação quando eles produzam como único efeito a prorrogação no tempo desse estado terminal irreversível ou incurável. Em todos os casos, a negativa ou o rechaço dos procedimentos mencionados não significará a interrupção daquelas medidas e ações para o adequado controle e alívio do sofrimento do paciente. Do mesmo modo, as crianças e os adolescentes têm direito de intervir, nos termos da Lei Argentina nº 26.061 (Adla, LXV-E, 4635), na tomada de decisões sobre terapias ou procedimentos médicos ou biológicos que envolvam sua vida ou saúde. A referida Lei acrescenta um novo artigo (11 *bis*) ao Instrumento Normativo 26.529,

---

16 ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. 2. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2012. p. 155.

17 Além da mencionada lei aprovada na Argentina, outros países já adotavam a mesma medida, dentre eles: Holanda, Bélgica e Luxemburgo foram os primeiros países a decidir regulamentar a morte digna. Três estados dos EUA a permitem, assim como a Suíça.

18 Mais de duas décadas após a legalização da prática, em 2018 o Governo colombiano, por ordem do Tribunal Constitucional, preencheu uma lacuna: adotou normas regulamentares para a morte digna nos casos envolvendo menores de idade.

estabelecendo que nenhum profissional interveniente, que haja laborado de acordo com as disposições daquela lei, não estará sujeito à responsabilidade civil, penal, nem administrativa, derivadas do cumprimento dela<sup>19</sup>.

Importante registrar que a aprovação da “Lei de Morte Digna” da Argentina foi inspirada no caso da menina Camila Herbón, de três anos, que morreu em 07.06.2012 após o respirador que a mantinha com vida ter sido desligado. A menina nasceu em 27 de abril de 2009, com uma hipoxia (baixa taxa de oxigênio no sangue) cerebral, que a impediu de respirar durante o parto, e entrou em coma apesar das tentativas de reanimação. Aos quatro meses, Camila passou por uma traqueostomia e um implante de um botão gástrico, com o qual permaneceu até sua morte.

Comentando o alcance e limites da Lei argentina, o Professor Tinant ainda aduz que a nova lei, como verificado, refere-se ao direito que tem o paciente que apresenta uma doença irreversível, incurável ou se encontre em estado terminal, ou tenha sofrido lesões que o coloquem em igual situação, informado de forma clara, a manifestar sua vontade no que tange ao rechaço de procedimentos cirúrgicos, de reanimação artificial ou à remoção de medidas de suporte vital quando sejam desproporcionadas em relação à perspectiva de melhoria, ou produzam um sofrimento desmensurado. De tal modo, segundo citamos no recente trabalho, a aplicação do princípio de proporcionalidade pode ajudar a apreciar a proporção ou desproporção entre os fins e os meios no campo da medicina intensiva e paliativa ante o denominado imperativo tecnológico em voga. Quando a técnica atualmente disponível e aplicada à medicina (por exemplo, os suportes vitais) substitui como meio aos fins, poderia se produzir uma inversão das metas da medicina. A soberania dos meios, sem um controle ético dos fins, que pode levar ao consentimento da aplicação indiscriminada de algum suporte vital justificando qualquer fim. A tradução desse imperativo tecnológico (“porque se pode, deve”) resulta, então, o substrato de formas indignas de morrer com sofrimento, isolamento e desfiguração<sup>20</sup>.

É importante esclarecer que não se deve confundir “morte digna” com nenhum método eutanásico, nem muito menos com suicídio. A “morte digna” possibilita a aceitação ou a recusa de tratamentos médicos e/ou o ajuste ou a limitação de esforços terapêuticos (LET) como boa prática médica, por exemplo, em caso de intensidade desmedida do suporte vital em um paciente

19 Cf. TINANT, Eduardo Luis. *Reflexiones sobre la ley de muerte digna*. Buenos Aires: Sup. Esp. Identidad de Género, 28.05.2012, p. 141.

20 TINANT, Eduardo Luis. *Reflexiones sobre la ley de muerte digna*. Buenos Aires: Sup. Esp. Identidad de Género, 28.05.2012, p. 141.

com enfermidade irreversível, evitando, assim, a obstinação ou a insistência terapêutica, enquanto que a eutanásia direciona uma conduta intencionalmente dirigida a pôr fim à vida de uma pessoa que padece de uma doença terminal por razões compassivas e em um contexto médico. A eutanásia é o reverso de um ativismo (mistanásia) que “algo tem que ser feito” até o último momento. Então, se já não é possível se conseguir que uma pessoa continue vivendo (ou sobrevivendo), tem que fazer que morra. Nem uma coisa, nem outra podem se justificar. A medicina já não pode seguir o princípio de sustentar toda a vida humana de qualquer jeito. Não o pode fazer em atenção à dignidade humana, que também justifica a permissão de morte de uma forma humanamente digna.

No caso do Brasil, ainda não há lei disciplinando a matéria, mas o Conselho Federal de Medicina (CFM) editou a Resolução nº 1.995 (aprovada em 30 de agosto de 2012), disciplinando o modo pelo qual os brasileiros poderão registrar em seu histórico clínico o desejo de não serem submetidos a tratamentos considerados invasivos ou dolorosos para prolongar sua vida em caso de uma situação terminal crônica.

Em verdade, esse procedimento é uma “diretiva antecipada de vontade”, na exata medida em que o paciente pode manifestar seu desejo em um documento que dá suporte legal e ético para o cumprimento da orientação. Também chamado de “testamento vital”, ele é facultativo e poderá ser feito em qualquer momento da vida – inclusive por pessoas em perfeita condição de saúde – e poderá ser modificado ou revogado a qualquer instante, bastando que a pessoa seja maior e capaz.

Nesse documento, o paciente poderá determinar previamente os procedimentos médicos aos quais deseja ou não ser submetido em casos de doença terminal em que não exista a possibilidade de recuperação. O signatário poderá dizer se deseja ou não ser tratado com respirador artificial, cirurgias dolorosas, remédios para doentes terminais e até a reanimação em casos de parada cardiorrespiratória, entre outros procedimentos. Esse registro na história clínica passa a ser considerado pelos médicos como um suporte legal e ético caso sejam questionados pelos procedimentos tomados para cumprir com a vontade do paciente.

Comentando o alcance da decisão do Conselho Federal de Medicina, o seu Presidente, Roberto Luiz D’Ávila, qualificou a resolução como “histórica” por enfrentar um dilema que surge com o avanço da tecnologia médica. “As pessoas que queriam morrer em paz eram internadas em unidades de terapia intensiva, conectadas a tubos e impedidas de morrer naturalmente”, afirmou D’Ávila. Ele admitiu, ainda, que isso acontece devido ao princípio que obri-

ga os médicos a fazer o possível para salvar seus pacientes e por pressões de familiares que querem que a vida seja prolongada ao máximo. Por fim, concluiu: “o que queremos é que as pessoas manifestem se querem morrer no momento adequado e de forma digna. Defendemos a ideia de morte natural sem intervenção tecnológica inútil e fútil”<sup>21</sup>.

Como bem assinala o Professor Eduardo Luis Tinant, tratando-se da dignidade da pessoa humana ao final da vida, a preocupação moral não pode se centrar unicamente na mera subsistência biológica. Por ser humana, a vida há de ser reconhecida em toda sua dignidade. Os princípios de respeito, conservação e inviolabilidade da vida, primordiais, devem se conjugar à luz de outros princípios que demandam, da mesma forma, como pano de fundo, o respeito da dignidade e da integridade da pessoa doente e, chegado o caso, uma aceitação calma do final da condição humana<sup>22</sup>.

#### 4 Autonomia da Vontade do Paciente e a Morte Digna

As leis já aprovadas que versam sobre o direito do paciente a uma morte digna é um ato em prol da dignidade e de respeito à autonomia de vontade do paciente, de sorte a legitimar a ação do médico em proporcionar uma morte digna ao seu paciente e em respeitar sua autonomia sobre o próprio corpo. Dessa forma, isso significa cuidar da integridade do ser humano, respeitando sua vontade e sua natureza.

Sobre a autonomia da vontade discorre Ronald Dworkin, estabelecendo que a autonomia de qualquer indivíduo está diretamente relacionada com a sua integridade, independentemente de suas escolhas, valores ou percepções que possam ter de si mesmas. Defendendo a doutrina da “autonomia precedente”, ele conclui que “o direito de uma pessoa competente à autonomia exige que suas decisões passadas sobre como devem tratá-la em caso de demência sejam respeitadas mesmo quando contrariem os desejos que venha a manifestar em uma fase posterior de sua vida”. Quer dizer, deve ser respeitado o modo pelo qual o indivíduo se desenvolveu, cultuou sua personalidade, além dos valores éticos, culturais e religiosos acumulados durante a sua própria vida<sup>23</sup>.

21 Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/pacientes-poderao-decidir-por-morte-digna-em-caso-de-situacao-terminal,aa51dc840f0da310VgnCLD200000bbccceb0aRCRD.html>.

22 TINANT, Eduardo Luis. *Bioética jurídica, dignidad de la persona y derechos humanos*. 2. ed. Buenos Aires: Dunken, 2010. p. 108.

23 DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 325.

No contexto da morte com intervenção, deve prevalecer a ideia de dignidade como autonomia. Além do fundamento constitucional, que dá mais valor à liberdade individual do que às metas coletivas, ela se apoia também em um fundamento filosófico mais elevado: o reconhecimento do indivíduo como um ser moral, capaz de fazer escolhas e assumir responsabilidades por elas<sup>24</sup>.

É exatamente em face do respeito à autonomia da vontade do paciente que é possível admitir, por exemplo, que a vida de uma pessoa acometida de uma doença terminal, não seja prolongada a custo de tratamento que imponha um sofrimento desproporcional aos benefícios esperados, impondo-se o prolongamento da vida sem nenhuma qualidade.

Assim, as leis normatizando a forma pela qual deva ser respeitado o consentimento livre e informado do paciente, consistem, fundamentalmente, em respeitar a vontade do paciente, atual ou antecipada, sobre como deseja ser atendido no final de sua vida. Para isso, é imprescindível que o ordenamento jurídico garanta ao paciente o direito de aceitar ou rejeitar determinados tratamentos e eleger outros, cujas decisões podem até incluir a forma como se deseja morrer.

## Conclusão

De tudo quanto foi exposto, conclui-se que fixar diretrizes para o tratamento de doentes terminais respeitando-se sua vontade, ou de seus familiares mais próximos, quanto aos métodos artificiais de sobrevivência, é uma imperiosa necessidade decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso, porque toda pessoa é digna só por existir, mas que essa dignidade antecede o seu próprio nascimento, acompanha-a por toda a vida e deve ser garantida, inclusive, no seu leito de morte.

Não se trata de juridicizar a eutanásia em suas várias formas, nem muito menos de normatizar o suicídio assistido, pois formas diferentes. Também não se trata de permitir a morte, mas de garantir a autonomia do paciente frente às opções de tratamentos oferecidos pelo médico frente a situações em que o tratamento apenas irá prolongar o sofrimento do enfermo e de seus familiares, frente a situações de estado terminal ou incurável de saúde.

Assim, a iniciativa e a aprovação de leis que regulem a “Morte Digna” devem ser aplaudidas como uma forma de permitir que as pessoas, frente a situações irreversíveis de saúde, possam optar por escolher uma forma digna de viver a própria morte.

---

24 BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Dignidade e autonomia individual no final da vida*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>.

---

TITLE: The right to a dignified death.

ABSTRACT: The present work aims to draw a parallel between the right to a life with dignity and the right to die with the same dignity. We will also make a comparative study with the law of other nations concerning the same matter. Furthermore, we will question how far the power of the State goes to turn a person's life into an obligation, preventing that person from having a dignified death. Finally, we will address the lack of legislation in Brazil, regulating this matter, as well as the initiative of the Brazilian Federal Council of Medicine to deal with the living will.

KEYWORDS: Life. Death. Dignity. Right. Euthanasia.

---

## Referências

- ANDORNO, Roberto. *Bioética y dignidad de la persona*. 2. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto; MARTEL, Letícia de Campos Velho. *Dignidade e autonomia individual no final da vida*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-jul-11/morte-ela-dignidade-autonomia-individual-final-vida>.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- FARIA, Alessandra Gomes de; CABRERA, Heidy de Avila. Eutanásia: direito à morte digna. In: AZEVEDO, Álvaro Villaça; LIGIERA, Wilson Ricardo (Coord.). *Direitos do paciente*. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. *Daño moral por muerte*. Buenos Aires: Astrea, 2010.
- LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: teoria geral do direito civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MELO, Nehemias Domingos de. *Lições de direito civil: teoria geral*. 4. ed. São Paulo: Rumo Legal, 2018.
- MOLD, Cristian Fetter. *Apontamentos sobre a lei andaluza de direitos e garantias da dignidade da pessoa durante o processo de morte*. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=614>. Acesso em: 14 out. 2012.
- MONTORO, André Franco. Cultura dos direitos humanos. In: *Direitos humanos: legislação e jurisprudência*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1999. (Série Estudos, nº 12). v. I.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *Manual de filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- TINANT, Eduardo Luis. *Bioética jurídica, dignidad de la persona y derechos humanos*. 2. ed. Buenos Aires: Dunker, 2010.
- TINANT, Eduardo Luis. *Reflexiones sobre la ley de muerte digna*. Buenos Aires: Sup. Esp. Identidad de Género, 28.05.2012, p. 141.

Recebido em: 15.01.2021

Aprovado em: 02.03.2021